

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N^º 39, DE 2003.

Autor: Dep. INALDO LEITÃO

Relator: Dep. MENDES RIBEIRO FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de resolução sob exame, de iniciativa do Deputado Inaldo Leitão, pretende instituir na Câmara dos Deputados uma nova sistemática para tramitação das Propostas de Emenda à Constituição, transferindo para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a competência para se pronunciar sobre o mérito destas proposições.

Ainda de acordo com o previsto no projeto, toda PEC apresentada seria despachada exclusivamente à CCJC para se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito, com prazo de quarenta sessões para isso, idêntico ao dado hoje às comissões especiais destinadas a dar parecer às propostas em tramitação na Casa.

Outras proposições estão apensadas ao presente projeto;

- PRC nº. 90/2007, da Dep. Rita Camata, que estabelece que a análise de mérito das Propostas de Emenda à Constituição será realizada pelas Comissões

Permanentes da Casa que tenha campo temático pertinente com a matéria;

- PRC nº. 119/08, do Dep. Nelson Proença, que limita as hipóteses de criação de Comissão Especial e estabelece novo rito para tramitação das Propostas de Emenda à Constituição e;
- PRC nº. 191/2009, do Dep. Eduardo Cunha que atribui a CCJC o exame do mérito das Propostas de Emenda à Constituição acabando com as Comissões Especiais, estando esta apensada ao PRC n119/08.

Todos os projetos acima se encontravam apensados a outros, cujo foco principal não alterava a tramitação das PECs na Casa. Eram projetos que regulavam o emendamento das PECs, que limitavam a criação de comissões especiais, entre outros assuntos. O Presidente da CCJC, percebendo que o esforço dos autores das presentes propostas teriam seus trabalhos arquivados ou prejudicados caso os projetos principais viessem a ser aprovados, requereu a desapensação dos projetos que tratassem exclusivamente da tramitação das Propostas de Emenda à Constituição.

Na justificação apresentada aos projetos, é recorrente uma análise sobre as diferenças entre a tramitação de PECs na Câmara e no Senado, e que a alteração pretendida estabeleceria uma igualdade nas tramitações.

É consenso entre os autores dos projetos a impossibilidade de se criar todas as comissões especiais, para todas as PECs que já foram admitidas pela CCJC, que as mais de 200 propostas estão aguardando a criação ou constituição, ou mesmo instalação, de comissão temporária. Este estoque de proposições permanece entulhando o processo legislativo, desperdiçando esforço dos parlamentares que as apresentaram, frustrando, em muitos casos, segmentos da sociedade aguardam uma posição da Câmara sobre assuntos de seu interesse.

As proposições, agora reunidas e apensadas ao projeto mais antigo, PRC 39/2003, foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa, para exame e parecer, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de resolução em foco propõem alterações regimentais relacionadas à tramitação das Propostas de Emenda à Constituição, cabendo, portanto, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar não só seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas também os aspectos de mérito, segundo o previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Em linhas gerais, os requisitos formais de constitucionalidade da proposição principal, assim como das proposições apensadas, encontram-se atendidos, tratando os projetos de tema pertinente à competência privativa da Casa, a ser disciplinado por meio de resolução. Não havendo reserva de iniciativa sobre o assunto, revela-se legítima a apresentação dos projetos por parte de Deputados.

Quanto ao conteúdo, também não verificamos nenhuma incompatibilidade entre as regras previstas nos projetos e as disposições constitucionais vigentes.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, nada temos a opor aos projetos apresentados.

Quanto ao mérito das proposições, somos favoráveis aos projetos, mas julgamos, no entanto, ser necessária a apresentação de um substitutivo para contemplar os aspectos que são relevantes em cada um deles.

O PRC nº. 39/2003, do Ex - Dep. Inaldo Leitão e o PRC nº. 191/2009, do Dep. Eduardo Cunha, ambos atribuindo à CCJC o exame do mérito das propostas de emenda à Constituição, acabando com as Comissões Especiais, merecem acolhimento, apesar de não apresentarem solução caso haja necessidade, sempre política, de se dar agilidade na tramitação de uma ou outra proposta de emenda à constituição.

Já o PRC nº. 90/2007, da Dep. Rita Camata estabelece que a análise de mérito, das propostas de emenda à Constituição, será realizada pelas Comissões Permanentes da Casa que tenham campo temático pertinente com a matéria. O texto do projeto não contempla uma alteração que julgo fundamental, a inclusão da CCJC como competente para exame do mérito das PECs, mas a previsão das demais comissões serem ouvidas é um avanço que merece prosperar.

Quanto ao PRC 119/2008, do Dep. Nelson Proença, que limita as hipóteses de criação de Comissão Especial e estabelece novo rito para tramitação das Propostas de Emenda à Constituição, estabelece que estas serão apreciadas pela CCJC, quanto aos aspectos de admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa, redação e mérito e, posteriormente, pelas Comissões Permanentes que tiverem pertinência com a matéria, voltando à primeira CCJC caso sejam feitas alterações.

O projeto, neste caso, reúne a pretensão dos três projetos a que nos referimos anteriormente, transfere para as comissões permanentes a competência para dar parecer às PECs, e também à CCJC, que acumularia a competência de julgar a admissibilidade e mérito destas proposições.

O PRC 119/2008 também propõe uma limitação na criação de comissões especiais, seja para exame das PECs, seja para exame de projetos de lei ou de código, limitando em 5 o número máximo de comissões especiais para cada um dos tipos de proposição. Não vemos necessidade de tal limitação, se aprovada a mudança no rito de tramitação das PECs haverá uma redução na criação destas comissões, um dos objetivos que o projeto busca.

Tendo em vista o exposto acima, elaboramos um Substitutivo que prevê que a tramitação das propostas de emenda à Constituição na Casa será pelas comissões permanentes, sem, no entanto, amarrar o processo legislativo em prazos que não podem ser reduzidos, mantida a possibilidade de tramitação em comissão especial.

Fica preservado o espaço para a decisão política, o Presidente da Câmara, ou os líderes, podem criar comissões especiais para

exame de PEC sempre que julgarem necessário. O que pretendemos é garantir que o esforço dos autores não se perca numa fila interminável, como também valorizar o trabalho parlamentar daqueles que fazem as Comissões Permanentes local preferido de ação.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Resolução nº. 39, de 2003, bem como dos Projetos de Resolução nº. 90/2007, 119/2008 e 191/2009, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2009.

DEP. Mendes Ribeiro Filho
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 39, DE 2003.

Modifica os artigos 32, 34, 146, 197 e 202, acrescenta os artigos 202-A e 202-B ao Regimento Interno, estabelecendo novo rito para tramitação das propostas de emenda à Constituição.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Os artigos 32, 34, 146, 197 e 202 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. (...)

.....
IV – (...)

.....
b) admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa, redação e mérito de propostas de emenda à Constituição;

.....(NR)

Art. 34. As comissões especiais serão constituídas para:

- I - dar parecer sobre projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos artigos 205 a 211;
- II - dar parecer sobre pedido de autorização para instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado por crime de responsabilidade, nos termos do art. 218;
- III - dar parecer sobre projetos de lei que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, ou de relevante interesse nacional, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria dos membros da casa ou Líderes que representem este número;
- IV - dar parecer sobre propostas de emenda à Constituição que versarem matéria de competência de mais três Comissões, que devam pronunciar-se quanto ao mérito, ou de relevante interesse nacional, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria dos membros da casa ou Líderes que representem este número;
- V – apresentar projeto de resolução para modificar ou reformar o Regimento Interno, nos termos do art. 216;
- VI – estudar e apresentar proposição sobre assunto determinado, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o Colégio de Líderes.

§ 1º. Pelo menos metade dos membros titulares da comissão especial constituída para os fins do disposto nos incisos III e IV será composta por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º. Caberá às comissões especiais constituídas para os fins dos inciso III e IV, o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação, adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária e mérito das proposições.

§ 3º. Não se dispensará o juízo de admissibilidade, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, das propostas de emenda à Constituição, suas

emendas e substitutivo, se houver, nos casos de criação de comissão especial prevista no inciso IV. (NR)

.....

Art. 146. Quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou a Comissão de Finanças e Tributação apresentarem emenda tendente a sanar vício de constitucionalidade ou injuridicidade, de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, das proposições a elas despachadas, ou ainda o fizer a comissão especial prevista no Art 34, incisos III e IV, a matéria prosseguirá o seu curso e a apreciação preliminar, se houver recurso, precederá a discussão e votação em plenário da proposição. (NR)

.....

Art. 197. É privativo da comissão especial, nos casos previstos nos incisos I, III e IV do Art. 34, redigir o vencido e elaborar a redação final de projeto de código ou de sua reforma, de projeto de lei e de proposta de emenda à Constituição. (NR)

.....

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será examinada;
I - pelas comissões permanentes com competência sobre o tema nela tratado, no prazo de até trinta sessões para cada;
II - obrigatoriamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa, redação e mérito, no prazo de até trinta sessões.” (NR)

.....

Art. 2º São acrescentados os seguintes artigos ao Regimento Interno:

“Art. 202–A. A proposta de emenda à Constituição apresentada ficará na Ordem do Dia do Plenário durante dez sessões para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por pelo menos um terço do total de membros da Casa.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no caput, a proposta, juntamente com as emendas recebidas, será despachada às Comissões com competência para proferir parecer de mérito sobre a matéria e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da Proposta, emendas e alterações aprovadas pelas demais Comissões.

§ 2º. Será terminativo o parecer quanto aos aspectos de admissibilidade da proposta, das emendas e substitutivos de comissão, se houver, salvo na hipótese de apresentação de recurso ao Plenário subscrito por, no mínimo, um décimo do total de membros da Casa;

I – sendo o parecer pela inadmissibilidade total da proposta, de emenda ou de substitutivo de comissão, se houver, o processo será remetido à Mesa, para publicação e abertura do prazo de cinco sessões para eventual apresentação do recurso previsto no inciso I;

II – o parecer que concluir pela admissibilidade total ou parcial da proposta, das emendas ou de substitutivos de comissão proporá, quando for o caso, as devidas emendas saneadoras e incluirá o pronunciamento quanto aos aspectos de mérito.

Art. 202-B. Após a publicação dos pareceres das comissões e interstício de duas sessões, a proposta de emenda à Constituição poderá ser incluída na Ordem do Dia.

§ 1º Durante a votação poderão ser admitidas emendas aglutinativas à proposta, mediante prévia deliberação do Plenário a requerimento subscrito por pelo menos um terço do total de Deputados, ou Líderes que representem este número.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada, ou tida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º Aplicam-se à tramitação de proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste capítulo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação de projetos de lei..”

Art. 3º As alterações regimentais promovidas por esta Resolução não se aplicam às propostas de emenda à Constituição que estejam sob exame de comissão especial, cuja tramitação permanecerá regida pelo rito anteriormente em vigor.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2009.

DEP. Mendes Ribeiro Filho
Relator